



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-03.2010.815.0241 – 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Nadja Paula Batista Lins e Rubens Aquino Lins
ADVOGADO(S): Roberto Aquino Lins
APELADO 01: Bancorbrás Hotéis Lazer e Turismo Ltda
ADVOGADO(S): Pedro Correia de Oliveira Filho
APELADO 02: Evolution Hotéis Ltda
ADVOGADO(S): Paulo André Lima Aguiar e Giovanna Castro Lemos Mayer

ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - HOSPEDAGEM EM HOTEL/RESORT - ACOMODAÇÃO PRECÁRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOLUÇÃO EM TEMPO HÁBIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES - PRECARIIDADE DO HOTEL - CONSTRANGIMENTOS - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERO DISSABOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

- O ser humano está sujeito a situações adversas no dia a dia, deparando-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

- No caso telado, vê-se que o sofrimento alegado pelos apelantes não ultrapassou a esfera do

dissabor, apenas passou de mera frustração de expectativa, aliada a supervalorização da indevida acomodação inicial, rapidamente solucionada pela empresa hoteleira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos de Apelação.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 224.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **NADJA PAULA BATISTA LINS E RUBENS AQUINO LINS** em face de **BANCORBRÁS HOTÉIS LAZER E TURISMO LTDA E EVOLUTION HOTÉIS LTDA**, na qual alegam que no dia 30/06/2005, viajaram com os filhos para a praia de Canoa Quebrada no Estado do Ceará, atraídos pela publicidade da revista da promovida, Bancorbrás Ltda, e, que, chegando ao hotel foram encaminhados, de forma improvisada, a um dos apartamentos do estabelecimento hoteleiro. Ocorre que chegando ao apartamento, se depararam com um forte odor no recinto, e, não suportando o mal estar causado em função do odor, descobriram que tratava-se de veneno oriundo de uma dedetização realizada no bloco que abrangia o referido apartamento.

Alegam ainda que, ao constatarem que se tratava de veneno, saíram do local, sob o sol, para discutirem uma solução imediata para o ocorrido, já que a autora estava grávida de 04 (quatro) meses. Apontaram todo o constrangimento vivenciado em razão das diversas baratas mortas no apartamento e no respectivo bloco onde fora realizada a dedetização, bem como, da precariedade, abandono e esvaziamento do estabelecimento em pleno mês de férias. Por fim, sem provisão financeira extra, exigiram os autores um novo apartamento noutro bloco, alegando que todo o ocorrido os fizeram antecipar o fim da viagem que há muito planejaram. No pedido, pugnaram pela condenação dos promovidos ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados, num *quantum* a ser fixado pelo juízo de primeiro grau.

Juntaram documentos às fls. 08/22.

Citada, a **Bancorbrás Ltda** apresentou contestação às fls. 56/71, alegando, preliminarmente, prescrição trienal, ilegitimidade passiva e

ilegitimidade ativa de Nadja Paula Batista Lins. Quanto ao mérito, contesta os fatos narrados na exordial, alegando, em síntese, que ambos os autores conseguiram hospedar-se no hotel previamente escolhido, e em perfeita condição de uso, não prosperando o pedido de indenização por danos morais em razão dos constrangimentos por eles vividos, classificando como exacerbada a sensibilidade dos autores.

De sua parte, o promovido, **Evolution Hotéis Ltda**, apresentou contestação, às fls. 131/138, onde suscitou, preliminarmente, prescrição trienal, e, no mérito, rechaçou as alegações da inicial, afirmando que o hotel não deixou de prestar os serviços que ofertou, acomodando satisfatoriamente os autores. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição, com extinção do processo com resolução do mérito, ou, noutra hipótese, que seja julgada improcedente a demanda em todos os seus termos.

Sobreveio réplica às fls. 143/146.

Audiência realizada sem êxito. (fl.162).

Conclusos, o Magistrado *a quo* prolatou sentença, nos seguintes termos finais:

“DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os patronos de cada um dos promovidos, tendo em vista que o valor da causa é ínfimo. Custas satisfeitas”.

Inconformados com o teor do édito judicial, os demandantes interpuseram recurso de apelação (fls.183/191), pugnando pela reforma da r. sentença para condenar os apelados na indenização pleiteada na inicial em razão dos constrangimentos vivenciados pelos autores dado a precariedade dos serviços prestados pelo hotel.

Contrarrazões apresentadas, respectivamente, às fls. 197/203 e 204/211, rechaçando a argumentação recursal para, ao final, pugnar pelo desprovimento do apelo.

Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 216/217)

É o relatório.

VOTO

O conteúdo da postulação há de ser apreciado ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nadja Paula Batista Lins e Rubens Aquino Lins** contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial em face de **Bancorbrás Hotéis Lazer e Turismo Ltda e Evolution Hotéis Ltda**, conforme já citado no relatório.

Sem maiores delongas, não há razões para reforma da sentença.

O cerne da questão gravita em torno do pedido de danos extrapatrimoniais em razão de uma hospedagem dita precária que gerou constrangimentos passíveis de indenização.

Pois bem, consta dos autos que, atraídos pela publicidade (fl. 09) da revista da primeira recorrida, os autores realizaram, em 30/06/2005, uma viagem à Canoa Quebrada/CE para usufruírem de suas férias. Ocorre que, ao chegarem ao hotel previamente reservado, foram acomodados num apartamento que apresentava forte odor, com característica de ambiente fechado e sem uso, e, não suportando o mal estar, indagaram uma funcionária do estabelecimento sobre o fato, sendo informados que tratava-se de um veneno aplicado devido a uma dedetização realizada no bloco que compreendia tal apartamento. Observado o incidente, o hotel providenciou, no mesmo dia, a transferência dos apelantes para um outro bloco de apartamentos, conforme atesta o documento juntado por estes à fl. 12.

Compete observar que esses fatos ensejaram a propositura da presente demanda, pela qual os autores pugnam pela condenação dos réus/recorridos pelos danos morais suportados.

Julgado improcedente o pedido, os autores interpuseram o presente recurso, sob o argumento de que não se pode acatar a decisão do J. sentenciante quanto a negativa dos danos morais, posto que destoam da seriedade dos constrangimentos por eles vivenciados.

Analisando os autos, tenho que o magistrado *a quo* decidiu acertadamente por não condenar os recorridos em danos morais, pois, não identifiquei nos autos provas que atestem que a situação vivida pelos apelantes possa ser colocada no patamar do dano moral, isso porque não ultrapassou a esfera do mero dissabor, o que, por si só, não é passível de reparação.

Com relação ao dano moral, estatui o art. 186 do CC de 2002, em regra, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito".

Tecendo comentários acerca da aplicação do supracitado artigo, ensina Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Código civil comentado /Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157).

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito civil : responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 35-36).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp n. 844.736/DF, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. em 27-10-2009). O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a

naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp n. 898.005/RN, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19-6-2007).

“Com efeito, alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratempos. São os dissabores ou transtornos normais na vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de um dano moral”. (Decisão no Ag 1323484, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 25/11/2011);

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais”.(RESP 202564/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 01.10.2001)

“Por fim, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos”. (Decisão no AREsp 151233, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 13/04/2012);

Nesse mesmo raciocínio, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A presente hipótese - ofensa moral relativa à divulgação do jingle durante campanha eleitoral - não gera direito a indenização por danos morais porque não ultrapassa o estágio de mero dissabor. (Apelação Cível Nº 70047040217, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em

29/03/2012)

Diante disso, tenho que a situação vivenciada pelas autoras não enseja a responsabilização por danos morais, sendo mero dissabor, pois inexistem provas de que a situação dos autos tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade ou de causar danos de natureza psíquica às requerentes, que fossem passíveis de ressarcimento pecuniário.(Apelação Cível Nº 70036971166, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/03/2011)

Desse modo, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

Na hipótese em comento, o constrangimento experimentado pelos apelantes, ao serem acomodados pelo Resort num apartamento que horas antes tinha sido dedetizado, assim como, o incômodo causado pelo odor do inseticida utilizado na dedetização, constituem, a meu ver, mero dissabor. Em verdade, o fato discutido por certo desencadeou angústia e incômodo aos apelantes que não sobrepujam o razoável, até porque o estabelecimento providenciou, no mesmo dia do ocorrido, a transferência dos hóspedes para outro apartamento, restando, pois, uma situação não ensejadora de abalo moral por não importar significativo dano à psique dos apelantes.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NAO PACTUADO. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS EFETUADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONDUITA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO RÉU. [...] DANO MORAL NAO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU QUALQUER SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O ser humano está sujeito a situações adversas, dia a dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à

imagem da pessoa (Ap. Cív. n. , da Capital, Tribunal de Justiça de SC, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 15-4-2008). (grifei)

A responsabilidade civil tem como viga mestra a interligação entre a causa do evento e a sua consequência, com vinculação à culpa do suposto agente causador do dano para o qual busca a parte a correspondente indenização. Em especial, o dano moral é aquele que a vítima sofre em seu íntimo, capaz de lhe impingir humilhações e intranquilidades exacerbadas. Não se integram, portanto, os elementos ensejadores da reparação civil quando as consequências experimentadas pela autora não excedem os limites do mero dissabor, delineando a situação fática narrada nos autos um aborrecimento cotidiano e que, como tal, não se traduz, nem mesmo em um plano potencial, como dano moral, não dando margem, portanto, à reparação pecuniária (Ap. Cív. n. , de Correia Pinto, Tribunal de Justiça de SC, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 13-5-2013).

Neste norte, não há no caso dano moral passível de reparação. Assim sendo, não merece qualquer retoque a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, ora apelantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

Este é o **voto**. Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 08 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator